

Interessada: Maria Cristina Borges de Lara Campos

Assunto : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro (Art. 100 da LDB)

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

Relator : Conselheiro Arnaldo Laurindo

HISTÓRICO: Maria Cristina Borges de Lara Campos, filha de Anésio de Lara Campos Jr. e de dona Maria Renata de Lara Campos, nascida em São Paulo, Capital, aos 24 de junho de 1956, Cart. de Id. nº 4.821.648, residente em São Paulo, à Av. "A", nº 581, travessa rua Job Lane, Jardim Cordeiro, Brooklin, requer a este Conselho a equivalência dos estudos que realizou nos Estados Unidos, para os fins de prosseguimento de vida escolar.

A requerente fez o curso primário, com 4 séries, no Colégio Nossa Senhora do Sion, nesta Capital.

Fez, em continuação, nesse mesmo Colégio, o curso ginásial, com 4 séries (1968 a 1971).

Freqüentou em 1972, com aprovação a 1ª série do curso colegial, no colégio Rio Branco, desta Capital.

No período de 3 de janeiro de 1975 a 27 de maio de 1973, freqüentou a 12ª série do Colégio "St. Pius X High School", de Albuquerque, Novo México, Estados Unidos, onde estudou Francês II, Seminário Senior (Teologia IV), Filosofia, Governo Comparativo, Literatura Moderna e Análise Matemática.

Atualmente, neste 2º semestre de 1973, está freqüentando a 2ª série do ensino do 2º grau, no Colégio Rio Branco, aguardando a concessão de equivalência dos estudos realizados nos Estados Unidos, no 1º semestre do corrente ano.

APRECIÇÃO: A petição da interessada encontra amparo no art. 100 da Lei 4024/61, na Resolução CEE Nº 19/65, e na jurisprudência firmada por este Conselho para casos análogos.

Os estudos realizados pela requerente nos Estados Unidos, podem ser considerados equivalentes aos do 1º semestre da 2ª série do ensino de 2º grau, de sistema brasileiro.

CONCLUSÃO: Votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Maria Cristina Borges de Lara Campos, nos Estados Unidos, a nível de 1º semestre da 2ª série do ensino do 2º grau do nosso sistema de ensino, considerando-se, para os fins de freqüência e notas no estabelecimento em que efetivar sua matrícula, apenas o 2º semestre.

São Paulo, 5 de novembro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Relator

Processo CEE Nº 2513/73

Parecer CEE Nº 2435/73

fl. 2

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, nos uso da sua competência deferida pela Deliberação-CEE de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiros, estando presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões da C S G , em 6 de novembro de 1973

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Presidente